



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 315/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1491/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199906587

RECORRENTE: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EM DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR PESSOA FÍSICA, APÓS O PRAZO DE 30 DIAS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICLAÇÃO DO ART. 673, § 3º DO DEC. Nº 24.569/97 – INTERPRETAÇÃO MAIS BENIGNA – ART. 112 DO CTN - IMPROCEDENTE. A empresa autuada realiza prestação de serviço, e como tal necessita levar seu material até o local da prestação do serviço, emitindo nota fiscal como natureza da operação “empréstimo para técnico” devidamente tributada, por conseguinte, a devolução gera crédito de ICMS, ainda que posterior a 30 dias. Aplicação do § 3º do Art. 673 do RICMS restrita as devoluções de operações de compra. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Decisão unânime, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que o contribuinte recebeu mercadoria em devolução fora do prazo legal de 30 dias, no ano de 1997, sendo, portanto, indevido o aproveitamento do crédito, imputando um recolhimento de R\$ 100.518,99 (cem mil quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) à título de ICMS e multa de duas vezes o valor do imposto.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 673 § 3º do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art.878, II, "a" da Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 99.04079 Termo de Início de Fiscalização nº 99.01494, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 99.03481, Levantamento do crédito indevido no exercício do ano de 2007 e Cópia do AR, estão acostados às fls. 03/21.

Impugnação às fls. 23/31, e documentos acostados às fls. 32/513, requerendo inicialmente que os autos de infração de nºs 99.06583-4, 99.06586-9 e 99.06587-7 sejam julgados concomitantemente por estarem igualmente relacionados com suposto aproveitamento indevido de créditos de impostos. Alega ainda que a autuada dedica-se exclusivamente à atividade de prestação de serviços e assistência técnica em equipamentos de automação bancária e comercial. Pugna pela Improcedência; alternativamente, por perícia em sua escrita fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 517/521, resultou na procedência da ação fiscal condenando a autuada a pagar a importância de R\$ 301.556,97 (trezentos e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Recurso Voluntário, às fls.525/534, aduzindo, em suma, que o total de créditos de ICMS aproveitados no exercício do ano de 1997 totaliza um montante R\$ 410.773,00(quatrocentos e dez mil, setecentos e setenta e três reais), enquanto que o total de créditos supostamente indevido conforme as três autuações já mencionadas resultam em um valor em R\$ 571.177,72 (quinhentos e setenta e um mil, cento e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) ocorrendo assim uma total inadequação entre as autuações, uma vez que os créditos apresentam-se como sendo superior ao total efetivamente aproveitado pelo Recorrente no mesmo período, ainda que em autuações distintas. Ademais, reiterou os pedidos já expostos na Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 480/03, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 538/541, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de

procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.543.

Pedido de Diligência acostado às fls. 544/545 tendo em vista os inúmeros questionamentos trazidos aos autos, dentre eles com relação às notas fiscais de entrada emitidas pela autuada, para regularizar operações de devolução por parte de pessoas físicas e de empréstimos realizados considerando ser cabível ao Contencioso descobrir a verdade dos fatos.

Laudo pericial, às fls.546/564, tendo como mais relevante a informação de que a autuada não teve vendas no exercício de 1997.

A autuada manifestou-se sobre o Laudo Pericial, às fls. 623/626, solicitando a complementação do laudo e caso seu pedido não seja acolhido que a perícia seja anulada, por entender que a perícia nada acrescentou para a elucidação de possíveis dúvidas quanto à matéria objeto deste processo.

Apresentação de Memoriais pela Recorrente, fls.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária procedeu a referida autuação argumentando que o contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS correspondente à devolução de mercadorias, após o prazo de 30 dias estabelecidos pela lei para o seu retorno.

Alguns pontos verificados nos autos merecem destaque na análise:

1. Efetivamente a recorrente não vendeu nenhuma mercadoria no ano base de 1997, conforme relata o experto em seu laudo de fls. 547;

2. O CNAE principal na Receita Federal, relativamente a filial Fortaleza, trata-se de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática, sem informação quanto à CNAE secundário;

3. O CNAE principal no cadastro fazendário estadual é comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, entretanto, com CNAE secundário manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.

Fundamenta sua acusação no artigo 673, § 3º do Dec. nº 24.569/97 que possui a seguinte redação:

Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo **comprador**, contendo: (GN)

§ 3º O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da entrega da mercadoria.

A Julgadora Monocrática admite não haver previsão na legislação tributária sobre natureza da operação "empréstimo para técnico", e entende que deva ser aplicada a regra geral para devolução de mercadorias por pessoa física ou pessoa jurídica na obrigada a emissão de nota fiscal, devendo ser aplicado o dispositivo acima transcrito.

No que pese o relevante conhecimento jurídico da distinta Julgadora da Célula de Primeira de Instância, não posso concordar com o entendimento apresentado, pois entendo que deva ser aplicado princípio de que na dúvida deve se dar uma interpretação benigna ao contribuinte, pois é o que determina o art. 112 do CTN, *in verbis*:

Art. 112 – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida, quanto:

I – à **capitulação legal do fato**;

II – à **natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos**;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

(GN)

O artigo 673, em sua parte final nos revela que sua aplicação é somente em casos de devolução de mercadorias por pessoas físicas desde que sejam compradoras, ou seja, **o comprador** pessoa física, desejando devolver o produto da compra, deverá proceder nos moldes daquele dispositivo legal.

Por sua vez, o § 3º diz textualmente que "o direito ao aproveitamento do crédito **de que trata este artigo...**", ou seja, o § 3º está se referindo ao art. 673, que, na verdade, nem precisaria ser tão explícito, pois todo parágrafo tem que estar associado ao *caput*.

O que se desdome do § 3º do art. 673 do Dec. nº 24.569/97 é que o crédito somente é permitido se a devolução ocorrer no prazo de 30 dias, se realizado por pessoa física e que se trate de uma operação de compra.

Ora, no presente caso não se tratava de uma devolução de compra, mas de uma devolução de material utilizado pelo técnico da autuada. Não poderia a Julgadora Monocrática dar interpretação extensiva em prejuízo do contribuinte.

Conclusivamente, não tenho como me acostar ao entendimento da ilustre Julgadora Monocrática, por entender que não fora aplicada uma interpretação condizente com o art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que pairava uma dúvida quanto à capitulação legal do fato e a extensão de seus efeitos, motivo pelo qual entendo que não existe prazo para aproveitar o crédito quando ocorrer uma devolução de material utilizado pelo técnico na prestação de serviço.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória aplicada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, na forma manifestada pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e reduzido a termo nos autos.

É o meu VOTO.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos.

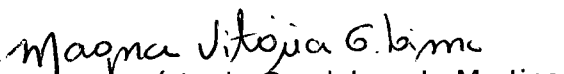
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de agosto de 2007.

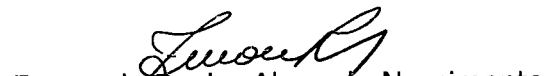

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO